



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1301/2018

São Luís, 06 de dezembro de 2018

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Vice-Presidente
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

| | |
|---|----|
| COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS | 1 |
| Pleno | 1 |
| Primeira Câmara | 1 |
| Segunda Câmara | 1 |
| Ministério Público de Contas | 1 |
| Secretaria do Tribunal de Contas | 1 |
| ATOS DE ADMINISTRAÇÃO | 2 |
| Gestão de Pessoas | 2 |
| Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial | 8 |
| DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO | 9 |
| Pleno | 9 |
| Atos dos Relatores | 31 |
| Atos da Presidência | 31 |

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 1471, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2018.

Ratificação de Tempo de Contribuição de Servidor.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais com fundamento no art. 85, inciso VII, da Lei nº 8.258, de 06 de julho 2005,

CONSIDERANDO a Certidão de Tempo de Contribuição do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, presente nos autos do Processo nº 8770/2018 – TCE/MA (242376/2018 - SEGEP);

CONSIDERANDO o deferimento do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, em face do pedido de incorporação de tempo de contribuição para todos os efeitos,

RESOLVE:

Art. 1º – Ratificar a incorporação do tempo de contribuição do servidor Ivaldo Fortaleza Ferreira, matrícula nº 7849, Auditor Estadual de Controle Externo, pertencente ao Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, assim descrito:

I – Para todos os efeitos, o período de 28/05/1992 a 25/05/2000, no cargo de Agente de Administração na Universidade Estadual do Maranhão - UEMA, perfazendo 2.920 (dois mil, novecentos e vinte) dias, sendo deduzido acúmulo existente.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de dezembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º 1475, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2018.

Concessão de Abono de Permanência.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, conforme Processo nº 8161/2018/TCE/MA,

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 2º e 3º, § 1º da Emenda Constitucional nº 41/2003;

CONSIDERANDO o que determina o art. 59 da Lei Complementar nº 73/2004,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder Abono de Permanência, a considerar de 15/03/2016, à servidora Evanilde Senhorinha de Araújo Nolêto, matrícula nº 9464, Técnica de Controle Externo, ora exercendo a Função Comissionada de Assessor de Procurador de Contas deste Tribunal, por ter completado as exigências para Aposentadoria Voluntária e por

permanecer em atividade, até que se complete as exigências para a Aposentadoria Compulsória.
Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de dezembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 1476, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2018.

Ratificação de Tempo de Contribuição de Servidor.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais com fundamento no art. 85, inciso VII, da Lei nº 8.258, de 06 de julho 2005,

CONSIDERANDO a Certidão de Tempo de Contribuição do Instituto Nacional do Seguro Social NIT: 1215947651-1, contida nos autos do Processo nº 13877/2000 – TCE/MA;

CONSIDERANDO o deferimento da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, em face do pedido de incorporação de tempo de contribuição, asseverado nos autos do Processo nº 2078/2018 – TCE/MA (62305/2018/SEGEP),

RESOLVE:

Art. 1º – Ratificar, a incorporação do tempo de contribuição do servidor Walter Fernandes França, matrícula nº 7948, Auditor Estadual de Controle Externo, pertencente ao Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, assim descrito:

I– Para todos os efeitos, o período de 07/02/1990 a 11/06/2000, no cargo de Escriturário, do Banco do Estado do Maranhão S.A., incorporado pelo Banco Bradesco BBI S.A. em 2004, perfazendo 3.777 (Três mil, setecentos e setenta e sete) dias, ou seja, 10 anos, 04 meses e 07 dias, sendo deduzido acúmulo existente; e

II – Para efeito de Aposentadoria, o período 03/09/1984 a 06/02/1990, no cargo de Operador Operacional na Empresa Provar Negócios de Varejo LTDA, perfazendo 1.983 (Mil novecentos e oitenta e três) dias, ou seja, 05 anos, 05 meses e 08 dias;

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de dezembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 1444 DE 26 DE NOVEMBRO DE 2018.

Designação de comissão para processo administrativo disciplinar.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º. Designar, de acordo com o artigo 240 da Lei 6.107/94, os servidores Francisco Moreno Dutra, Auditor Estadual de Controle Externo, matrícula nº 10.496, Carmen Lúcia Bentes Bastos, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 7450, e João Batista de Sousa Lima, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 11.254, para, sob a presidência do primeiro, conduzir processo administrativo disciplinar destinado a apurar os fatos relacionados no Processo no 8716/2018-TCE.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

PORTARIA TCE/MA Nº 1445 DE 26 DE NOVEMBRO DE 2018.

Designação de comissão para processo administrativo disciplinar.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º. Designar, de acordo com o artigo 240 da Lei 6.107/94, os servidores Francisco Moreno Dutra, Auditor Estadual de Controle Externo, matrícula nº 10.496, Carmen Lúcia Bentes Bastos, Auditor de Controle Externo,

matrícula nº 7450, e João Batista de Sousa Lima, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 11.254, para, sob a presidência do primeiro, conduzir processo administrativo disciplinar destinado a apurar os fatos relacionados no Processo no 8077/2018-TCE.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

PORTARIA TCE/MA Nº 1446 DE 26 DE NOVEMBRO DE 2018.

Designação de comissão para processo administrativo disciplinar.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º. Designar, de acordo com o artigo 240 da Lei 6.107/94, os servidores Francisco Moreno Dutra, Auditor Estadual de Controle Externo, matrícula nº 10.496, Carmen Lúcia Bentes Bastos, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 7450, e João Batista de Sousa Lima, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 11.254, para, sob a presidência do primeiro, conduzir processo administrativo disciplinar destinado a apurar os fatos relacionados no Processo no 8718/2018-TCE.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

PORTARIA TCE/MA Nº 1447 DE 26 DE SETEMBRO DE 2018.

Designação de comissão para processo administrativo disciplinar.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º. Designar, de acordo com o artigo 240 da Lei 6.107/94, os servidores Francisco Moreno Dutra, Auditor Estadual de Controle Externo, matrícula nº 10.496, Carmen Lúcia Bentes Bastos, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 7450, e João Batista de Sousa Lima, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 11.254, para, sob a presidência do primeiro, conduzir processo administrativo disciplinar destinado a apurar os fatos relacionados no Processo no 8714/2018-TCE.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

PORTARIA TCE/MA Nº 1448 DE 26 DE NOVEMBRO DE 2018.

Designação de comissão para processo administrativo disciplinar.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º. Designar, de acordo com o artigo 240 da Lei 6.107/94, os servidores Francisco Moreno Dutra, Auditor Estadual de Controle Externo, matrícula nº 10.496, Carmen Lúcia Bentes Bastos, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 7450, e João Batista de Sousa Lima, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 11.254, para, sob a presidência do primeiro, conduzir processo administrativo disciplinar destinado a apurar os fatos relacionados no Processo no 8720/2018-TCE.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

PORTARIA TCE/MA Nº 1449 DE 26 DE NOVEMBRO DE 2018.

Designação de comissão para processo administrativo disciplinar.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º. Designar, de acordo com o artigo 240 da Lei 6.107/94, os servidores Francisco Moreno Dutra, Auditor Estadual de Controle Externo, matrícula nº 10.496, Carmen Lúcia Bentes Bastos, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 7450, e João Batista de Sousa Lima, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 11.254, para, sob a presidência do primeiro, conduzir processo administrativo disciplinar destinado a apurar os fatos relacionados no Processo no 8715/2018-TCE.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

PORTARIA TCE/MA Nº 1484 DE 05 DE DEZEMBRO DE 2018

Retificação da Portaria nº 1458/2018.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 150 de 12 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Retificar, em parte, a Portaria TCE/MA nº 1458 de 29 de novembro de 2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA Edição nº 1298 de 03/12/2018, relativa a ratificação da portaria de licença-prêmio por assiduidade da servidora Maria Petronila Almeida, matrícula nº 5488, da seguinte forma: onde se lê “(...)no período de 01/02/2019 a 01/05/2018, (...)”, leia-se “(...) no período de 01/02/2019 a 01/05/2019 (...)”.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2018.

Regivânia Alves Batista

Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 1485 DE 05 DE DEZEMBRO DE 2018.

Interrupção de férias servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Interromper, a partir de 05/12/2018, as férias regulamentares do exercício 2018, da servidora Mikaellen Mota de Sousa, matrícula nº 13482, ora exercendo o Cargo em Comissão de Supervisor de Controle Gerencial deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 1403/2018, devendo retornar ao gozo dos 10 (dez) dias em momento oportuno, conforme o Memorando nº 020/2018-ASRIP/PRESI/TCE/MA.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2018.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal

Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 1486 DE 05 DE DEZEMBRO DE 2018

Suspensão e remarcação de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender as férias regulamentares do exercício de 2017, da servidora Maria do Carmo Damaceno, matrícula nº 12500, Assistente de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, ora à disposição deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 948/18, a partir de 07/01/19, devendo retornar ao gozo dos 20 (vinte) dias no período de 18/02/2019 a 09/03/2019, conforme memorando nº 31/2018/GABCONS.RNCLJ.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2018.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 1487 DE 05 DE DEZEMBRO DE 2018

Suspensão e remarcação de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender, a partir do dia 07/01/2019, as férias regulamentares exercício 2017, da servidora Swellem Coelho Almeida, matrícula nº 13763, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assistente de Gabinete da Vice-Presidência deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 1363/2018, devendo retornar ao gozo dos 21 (vinte e um) dias, no período de 08/07 a 28 /07/2019, conforme Memorando nº 33/2018/GAB.CON.SRNCLJ. Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2018.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 1479 DE 05 DE DEZEMBRO DE 2018.

Concessão de férias a servidores.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder férias regulamentares, no mês de janeiro de 2019, aos servidores constantes no Anexo 1, nos termos do art. 109 da Lei nº 6.107/94.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2018.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração

**ANEXO 1 – Concessão de férias no mês de janeiro de 2019
Portaria nº 1479 /2018**

| | NOME | MAT | FÉRIAS | | EXERCÍCIO | PAG. |
|----|---------------------------------------|-------|------------|------------|-----------|------|
| | | | INÍCIO | FINAL | | |
| 01 | ABADIAS DA SILVA SOUZA | 9159 | 02/01/2019 | 31/01/2019 | 2019 | SIM |
| 02 | AFONSO CELSO MATOS NEVES | 4267 | 07/01/2019 | 05/02/2019 | 2019 | SIM |
| 03 | ALEXANDRE BARBOSA RAMOS | 8714 | 07/01/2019 | 05/02/2019 | 2019 | SIM |
| 04 | ALFREDO VIEIRA SERRA FILHO | 7013 | 14/01/2019 | 12/02/2019 | 2019 | SIM |
| 05 | ANA CLAUDIA MENDES DOS SANTOS COSTA | 9654 | 14/01/2019 | 12/02/2019 | 2019 | SIM |
| 06 | ANA CRISTINA LIMA CARDOSO | 8102 | 02/01/2019 | 31/01/2019 | 2019 | SIM |
| 07 | ANA KARINA FREIRE MATOS | 9191 | 07/01/2019 | 05/02/2019 | 2019 | SIM |
| 08 | ANDREA SA VIEIRA COSTA | 6577 | 21/01/2019 | 19/02/2019 | 2019 | SIM |
| 09 | ANTONIO BARBOSA DE ALMEIDA FILHO | 8599 | 07/01/2019 | 05/02/2019 | 2019 | SIM |
| 10 | ANTONIO CARLOS SILVA JUNIOR | 6536 | 07/01/2019 | 05/02/2019 | 2019 | SIM |
| 11 | ANTONIO IVO RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR | 13086 | 02/01/2019 | 31/01/2019 | 2019 | SIM |
| 12 | ANTONIO JOSE MARQUES PEREIRA | 1099 | 07/01/2019 | 05/02/2019 | 2019 | SIM |
| 13 | ANTONIO JOSE NOBRE NETO | 9266 | 07/01/2019 | 05/02/2019 | 2019 | SIM |
| 14 | ARANY CORDEIRO RABELO | 7088 | 07/01/2019 | 21/01/2019 | 2018 | NÃO |
| 15 | ARANY CORDEIRO RABELO | 7088 | 22/01/2019 | 20/02/2019 | 2019 | SIM |
| 16 | ARLENE DOMINICI CAMPOS | 9605 | 07/01/2019 | 05/02/2019 | 2019 | SIM |
| 17 | BERNARDO FELIPE SOUSA PIRES LEAL | 7336 | 07/01/2019 | 15/01/2019 | 2018 | NÃO |
| 18 | BERNARDO FELIPE SOUSA PIRES LEAL | 7336 | 16/01/2019 | 14/02/2019 | 2019 | SIM |

| | | | | | | |
|----|--|-------|------------|------------|------|-----|
| 19 | CARLOS ANSELMO DE BARROS MATTOS | 12328 | 02/01/2019 | 31/01/2019 | 2019 | SIM |
| 20 | CARLOS TEOFILU DE SOUZA COSTA FILHO | 9068 | 07/01/2019 | 05/02/2019 | 2019 | SIM |
| 21 | CARMEN LUCIA BENTES BASTOS | 7450 | 14/01/2019 | 12/02/2019 | 2019 | SIM |
| 22 | CELIA MARIA DOS SANTOS RODRIGUES | 8490 | 02/01/2019 | 20/01/2019 | 2018 | NÃO |
| 23 | CELIA MARIA DOS SANTOS RODRIGUES | 8490 | 21/01/2019 | 19/02/2019 | 2019 | SIM |
| 24 | CELSON ANTONIO LAGO BECKMAN | 6890 | 07/01/2019 | 05/02/2019 | 2019 | SIM |
| 25 | CHARLES ARAÚJO MATOS | 6007 | 07/01/2019 | 05/02/2019 | 2019 | SIM |
| 26 | CLOVES MARINHO VELOZO | 8136 | 07/01/2019 | 05/02/2019 | 2019 | SIM |
| 27 | CYNTHIA RODRIGUES DE CARVALHO MELO | 10207 | 07/01/2019 | 05/02/2019 | 2018 | SIM |
| 28 | DANIEL ALVES BORGES | 8094 | 07/01/2019 | 05/02/2019 | 2019 | SIM |
| 29 | DANIEL DOMINGUES DE SOUSA FILHO | 12286 | 07/01/2019 | 05/02/2019 | 2019 | SIM |
| 30 | DAVID NEVES DOS SANTOS | 6304 | 10/01/2019 | 08/02/2019 | 2018 | SIM |
| 31 | EDINALDO DE SOUSA FRAGA | 13706 | 07/01/2019 | 05/02/2019 | 2018 | SIM |
| 32 | ELIZABETH ARAÚJO MAFRA | 7062 | 07/01/2019 | 05/02/2019 | 2019 | SIM |
| 33 | FABIO ALEX COSTA REZENDE DE MELO | 8557 | 07/01/2019 | 05/02/2019 | 2019 | SIM |
| 34 | FIDEL KLINGER REGO | 10074 | 02/01/2019 | 31/01/2019 | 2019 | SIM |
| 35 | FRANCIANGELA VIANA SILVA | 6528 | 07/01/2019 | 05/02/2019 | 2019 | SIM |
| 36 | FRANCIMAR SANTOS DA COSTA | 7146 | 07/01/2019 | 05/02/2019 | 2019 | SIM |
| 37 | FRANCISCA DE ASSIS DE SA SOARES | 13185 | 07/01/2019 | 05/02/2019 | 2019 | SIM |
| 38 | FRANCISCO CESARIO COSTA ALMADA LIMA | 8631 | 07/01/2019 | 05/02/2019 | 2018 | SIM |
| 39 | FRANCISCO SYDEVALDO CAVALCANTE | 7500 | 02/01/2019 | 31/01/2019 | 2019 | SIM |
| 40 | FRANKLIN EDUARDO DOS SANTOS FIGUEIREDO | 11379 | 07/01/2019 | 21/01/2019 | 2018 | NÃO |
| 41 | GERSON PORTUGAL PONTES | 8789 | 02/01/2019 | 31/01/2019 | 2019 | SIM |
| 42 | GISELA COSTA SILVA | 6817 | 28/01/2019 | 26/02/2019 | 2019 | SIM |
| 43 | GLADYS MELO ARAGAO NUNES | 7625 | 02/01/2019 | 31/01/2019 | 2019 | SIM |
| 44 | GLAUDIMAR ALVES SILVA | 7690 | 07/01/2019 | 05/02/2019 | 2019 | SIM |
| 45 | HELOISA DA SILVA MARTINS | 7922 | 02/01/2019 | 31/01/2019 | 2018 | SIM |
| 46 | HELVILANE MARIA ABREU ARAUJO | 8219 | 14/01/2019 | 12/02/2019 | 2017 | SIM |
| 47 | IRACI GUSMAO CARVALHO | 968 | 07/01/2019 | 05/02/2019 | 2019 | SIM |
| 48 | JACIARA FERREIRA DANTAS | 6270 | 07/01/2019 | 05/02/2019 | 2018 | NÃO |
| 49 | JAMILLIE CRISTINA MARTINS PORTO | 8482 | 02/01/2019 | 31/01/2019 | 2018 | SIM |
| 50 | JARDEL ADRIANO VILARINHO DA SILVA | 10579 | 02/01/2019 | 31/01/2019 | 2018 | SIM |
| 51 | JOÃO BATISTA BISPO SANTOS | 9100 | 07/01/2019 | 05/02/2019 | 2019 | SIM |
| 52 | JORGE ALENCAR NETO | 6940 | 07/01/2019 | 05/02/2019 | 2019 | SIM |
| 53 | JORGE FERREIRA LOBO | 7591 | 07/01/2019 | 05/02/2019 | 2019 | SIM |
| 54 | JORGE LUIS FERNANDES CAMPOS | 7732 | 07/01/2019 | 05/02/2019 | 2019 | SIM |
| 55 | JOSE DE FATIMA BARROS | 8763 | 02/01/2019 | 31/01/2019 | 2019 | SIM |
| 56 | JOSE DE RIBAMAR LOPES NOJOSA | 6031 | 02/01/2019 | 31/01/2019 | 2019 | SIM |
| 57 | JOSE JORGE MENDES DOS SANTOS | 7260 | 21/01/2019 | 19/02/2019 | 2019 | SIM |
| 58 | JOSE RIBAMAR MARTINS JUNIOR | 14035 | 07/01/2019 | 05/02/2019 | 2018 | SIM |
| 59 | JULIANA ANGELO MODESTO | 10603 | 07/01/2019 | 05/02/2019 | 2018 | SIM |
| 60 | KARLA CRISTIENE MARTINS PEREIRA | 7286 | 02/01/2019 | 31/01/2019 | 2019 | SIM |
| 61 | KARLA RAQUEL CARVALHO SILVA | 9571 | 07/01/2019 | 05/02/2019 | 2018 | NÃO |
| 62 | KECIA MARTINS SODRE | 13748 | 07/01/2019 | 05/02/2019 | 2019 | SIM |
| 63 | KEILA HELUY GOMES | 7724 | 07/01/2019 | 05/02/2019 | 2019 | SIM |
| 64 | LILIAN MADEIRO GOMES LEVY | 11981 | 02/01/2019 | 31/01/2019 | 2019 | SIM |
| 65 | LUCIVALBER PEREIRA | 661 | 14/01/2019 | 12/02/2019 | 2017 | SIM |
| 66 | LUIZ CARLOS MELO MUNIZ | 8979 | 07/01/2019 | 05/02/2019 | 2019 | SIM |
| 67 | LUIZ CARLOS TEIXEIRA DE MACEDO | 11395 | 07/01/2019 | 05/02/2019 | 2019 | SIM |
| 68 | MARCELO NOGUEIRA DOS PASSOS | 7559 | 07/01/2019 | 05/02/2019 | 2019 | SIM |

| | | | | | | |
|-----|--|-------|------------|------------|------|-----|
| 69 | MARCIO ROCHA GOMES | 8904 | 07/01/2019 | 05/02/2019 | 2017 | SIM |
| 70 | MARGARIDA MARIA SANTOS SOUZA | 6742 | 02/01/2019 | 31/01/2019 | 2019 | SIM |
| 71 | MARGARIDA ROSA BESSA ALBINO DE ALENCAR | 9423 | 07/01/2019 | 05/02/2019 | 2017 | SIM |
| 72 | MARIA ALICE GOMES BACELAR VIANA | 6049 | 07/01/2019 | 05/02/2019 | 2019 | SIM |
| 73 | MARIA DA GLORIA SERRA PEREIRA | 7435 | 07/01/2019 | 05/02/2019 | 2019 | SIM |
| 74 | MARIA DA GRACA AGOSTINHO MENDES | 1750 | 07/01/2019 | 05/02/2019 | 2019 | SIM |
| 75 | MARIA JOSELENE CAMARA | 9142 | 07/01/2019 | 05/02/2019 | 2019 | SIM |
| 76 | MARIA JOSE COSTA FERREIRA MAIA | 13060 | 07/01/2019 | 05/02/2019 | 2019 | SIM |
| 77 | MARYJANE FONSECA GOMES | 7666 | 28/01/2019 | 26/02/2019 | 2019 | SIM |
| 78 | MATHEUS VIGILATO SILVA | 13631 | 07/01/2019 | 05/02/2019 | 2018 | SIM |
| 79 | MORGANA LIMA SERENO | 14043 | 14/01/2019 | 12/02/2019 | 2018 | SIM |
| 80 | NATALIA RICE SILVA HENRIQUES | 12658 | 21/01/2019 | 19/02/2019 | 2018 | SIM |
| 81 | NELMA CÉLIA DO NASCIMENTO REIS | 9308 | 07/01/2019 | 05/02/2019 | 2019 | SIM |
| 82 | ODINE QUADROS DE ABREU ERICEIRA | 6015 | 02/01/2019 | 31/01/2019 | 2019 | SIM |
| 83 | OLINDINO PIRES AMORIM | 9019 | 07/01/2019 | 05/02/2019 | 2018 | SIM |
| 84 | OTACILIA GONÇALVES LIMA | 8649 | 07/01/2019 | 05/02/2019 | 2019 | SIM |
| 85 | PATRICIA ANDRADE SOARES MENDES | 9746 | 07/01/2019 | 05/02/2019 | 2019 | SIM |
| 86 | PAULA ANDREA FALCAO BARROS | 11429 | 07/01/2019 | 05/02/2019 | 2019 | SIM |
| 87 | PAULO CRUZ PEREIRA E SILVA | 9225 | 02/01/2019 | 31/01/2019 | 2019 | SIM |
| 88 | PAULO DE TARCIO CASTRO NOGUEIRA | 7161 | 07/01/2019 | 05/02/2019 | 2019 | SIM |
| 89 | PERICLES CARVALHO DINIZ | 10546 | 07/01/2019 | 05/02/2019 | 2019 | SIM |
| 90 | REGIVANIA ALVES BATISTA | 7245 | 07/01/2019 | 05/02/2019 | 2019 | SIM |
| 91 | RENAN COELHO DE OLIVEIRA | 10512 | 21/01/2019 | 19/02/2019 | 2019 | SIM |
| 92 | RICARDO JOHANNSEN MARQUES CUTRIM PEREIRA | 11932 | 03/01/2019 | 01/02/2019 | 2018 | SIM |
| 93 | RITA DE CASSIA CHAGAS DE SOUZA | 1800 | 07/01/2019 | 05/02/2019 | 2019 | SIM |
| 94 | ROBERTO COMPASSO CAVALCANTE | 6551 | 07/01/2019 | 05/02/2019 | 2019 | SIM |
| 95 | RODOLPHO LAIME FALCAO JUNIOR | 11221 | 07/01/2019 | 05/02/2019 | 2019 | SIM |
| 96 | ROGERIO LIMA PORTELA | 9530 | 07/01/2019 | 05/02/2019 | 2019 | SIM |
| 97 | ROSALIA CUTRIM PEREIRA | 2220 | 07/01/2019 | 05/02/2019 | 2019 | SIM |
| 98 | ROSANGELA DE FATIMA SOUZA | 786 | 07/01/2019 | 05/02/2019 | 2018 | SIM |
| 99 | RUY ISNARD DE ALBUQUERQUE RODRIGUES | 6072 | 02/01/2019 | 31/01/2019 | 2019 | SIM |
| 100 | SILVELANDIO MARTINS DA SILVA | 11437 | 07/01/2019 | 05/02/2019 | 2019 | SIM |
| 101 | TERESA CRISTINA CARMO MIRANDA | 8144 | 07/01/2019 | 05/02/2019 | 2019 | SIM |
| 102 | VALERIA CRISTINA VIEIRA MORAES | 10561 | 07/01/2019 | 05/02/2019 | 2019 | SIM |
| 103 | VALERIA VIEIRA DA SILVA SOUZA | 8318 | 15/01/2019 | 29/01/2019 | 2018 | NÃO |
| 104 | VALERIA VIEIRA DA SILVA SOUZA | 8318 | 30/01/2019 | 28/02/2019 | 2019 | SIM |
| 105 | VANDA MARIA MELO VIDIGAL | 13300 | 07/01/2019 | 05/02/2019 | 2019 | SIM |
| 106 | VICENTE FERRER MONTEIRO COSTA FILHO | 9472 | 07/01/2019 | 05/02/2019 | 2019 | SIM |
| 107 | WALBER DA SILVA ABREU | 7674 | 07/01/2019 | 05/02/2019 | 2018 | SIM |
| 108 | WASHINGTON TORRES FERREIRA | 12864 | 07/01/2019 | 05/02/2019 | 2019 | SIM |
| 109 | WELTON DE SOUSA FRAGOSO | 13961 | 02/01/2019 | 31/01/2019 | 2018 | SIM |
| 110 | WILLIAM JOBIM FARIAS | 7047 | 07/01/2019 | 05/02/2019 | 2019 | SIM |
| 111 | YARA JUNQUEIRA FERNANDES | 7765 | 07/01/2019 | 05/02/2019 | 2018 | SIM |
| 112 | YDIONARA FERREIRA LIMA | 12880 | 07/01/2019 | 05/02/2019 | 2019 | SIM |

Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

AVISO DE REPUBLICAÇÃO DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2018 – COLIC/TCE. O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE/MA torna público que realizará no dia 18/12/2018, às 10h

(horário de Brasília), licitação na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação, de forma contínua, dos serviços de manutenção preventiva, corretiva e emergencial, com fornecimento de mão de obra e fornecimento integral de peças genuínas dos respectivos fabricantes, de 02 (dois) elevadores ATLAS SCHINDLER do prédio sede do TCE/MA, conforme especificações e condições descritas no Anexo I – Termo de Referência deste Edital. As propostas de preço serão recebidas no endereço eletrônico <https://www.comprasgovernamentais.gov.br>, até as 10h (horário de Brasília) do dia 18/12/2018. O Edital da presente licitação poderá ser obtido no endereço eletrônico acima indicado, no endereço eletrônico: www.tce.ma.gov.br, ou na sede do TCE/MA na Av. Carlos Cunha, s/nº - Calhau – São Luís-MA, onde poderá ser consultado gratuitamente ou obtido mediante o recolhimento da importância de R\$ 10,00 (dez reais) através de Documentação de Arrecadação de Receita do Estado – DARE, código 416 da receita, nos Bancos credenciados. INFORMAÇÕES: pelos telefones (98) 2016-6006/2016-6087, das 08h às 14h (horário de local) ou pelo e-mail cl@tce.ma.gov.br. São Luís-MA, 04 de dezembro de 2018. Iuri Santos Sousa. Pregoeiro.

AVISO DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL No 001/2018 – COLIC/TCE. O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE/MA, mediante Pregoeiro designado, torna público que realizará no dia 19/12/2018, às 10h (horário local), no seu Auditório, localizado na Av. Carlos Cunha, s/nº – Calhau, nesta Capital, licitação na modalidade Pregão Presencial, cujo objeto é o Registro de Preços para eventual contratação de empresa para prestação de serviços de fornecimento de alimentação e de buffet para o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, conforme as especificações e condições descritas no Termo de Referência, Anexo I do Edital. O Edital anexos da presente licitação poderá ser obtido no endereço eletrônico: www.tce.ma.gov.br, ou na sede do TCE/MA no endereço supracitado, onde poderá ser consultado gratuitamente ou obtido cópia mediante o recolhimento da importância de R\$ 10,00 (dez reais) através de Documentação de Arrecadação de Receita do Estado – DARE, código 416 da receita, nos Bancos credenciados. INFORMAÇÕES: pelos telefones (98) 2016-6006/2016-6087/2016-6089, das 08h às 14h (horário local) ou pelo e-mail cl@tce.ma.gov.br. São Luís-MA, 05 de dezembro de 2018. Pregoeiro. Iuri Santos Sousa.

AVISO DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO No 017/2018 – COLIC/TCE. O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE/MA torna público que realizará no dia 20/12/2018, às 10h (horário de Brasília), licitação na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é registro de preços para eventual contratação de empresa especializada em locação de veículos automotores para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão., conforme as quantidades e especificações descritas no Anexo I – TERMO DE REFERÊNCIA deste Edital. As propostas de preço serão recebidas no endereço eletrônico <http://www.comprasgovernamentais.gov.br>, até às 10h (horário de Brasília) do dia 20/12/2018. O edital da presente licitação poderá ser obtido no endereço eletrônico acima indicado, no endereço eletrônico: www.tce.ma.gov.br, ou na sede do TCE/MA na Av. Carlos Cunha, s/nº - Calhau – São Luís-MA, onde poderá ser consultado gratuitamente ou obtido mediante o recolhimento da importância de R\$ 10,00 (dez reais) através de Documentação de Arrecadação de Receita do Estado – DARE, código 416 da receita, nos Bancos credenciados. INFORMAÇÕES: pelos telefones (98) 2016-6006/2016-6087/2016-6089, das 08h às 14h (horário local) ou pelo e-mail cl@tce.ma.gov.br. São Luís – MA, 05 de dezembro de 2018. Iuri Santos Sousa. Pregoeiro.

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 6531/2016 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2006

Entidade Convenente: Associação dos Trabalhadores Rurais de Barro Vermelho

Responsável Convenente: Cássio Rodrigues do Nascimento, Presidente, CPF 816.833.403-53, residente no Povoado Barro Vermelho, Zona Rural, Poção de Pedra/MA. CEP: 65.740-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas Especial, em razão da ausência de Prestação de Contas do Convênio nº

662/2006/SES, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Associação dos Trabalhadores Rurais de Barro Vermelho, de responsabilidade do Senhor Cássio Rodrigues do Nascimento, exercício financeiro de 2006. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Poção de Pedras para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 522/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise da Tomada de Contas Especial, referente ao Convênio nº 662/2006/SES, tendo como objeto a Implantação do Programa Água na minha Casa, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Associação dos Trabalhadores Rurais de Barro Vermelho, exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Senhor Cássio Rodrigues do Nascimento - Presidente, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

I) julgar irregular a tomada de contas especial, decorrente da ausência da prestação de contas do Convênio nº 662/2006, de responsabilidade do Senhor Cássio Rodrigues do Nascimento, com fulcro no art. 22, II, da Lei nº 8.258/2005;

II) imputar o débito ao gestor, Senhor Cássio Rodrigues do Nascimento, no valor de R\$ 356.631,10 (trezentos e cinquenta e seis mil, seiscentos e trinta e um reais e dez centavos), decorrente da ausência da prestação de contas final do Convênio aqui cuidado;

III) aplicar a multa ao responsável senhor Cássio Rodrigues do Nascimento, no valor de R\$ 35.631,11 (trinta e cinco mil, seiscentos e trinta e um reais e onze centavos), correspondente a 10% do dano causado ao erário (art. 67, I, da Lei nº 8.258/2005), com destinação ao Fundo de Modernização do TCE/MA – FUMTEC, cujo código para preenchimento do DARE é 307;

IV) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 35.631,11 (trinta e cinco mil, seiscentos e trinta e um reais e onze centavos), tendo como devedor o Senhor Cássio Rodrigues do Nascimento; e

V) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Poção de Pedras, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de cobrança no valor de R\$ R\$ 356.631,10 (trezentos e cinquenta e seis mil, seiscentos e trinta e um reais e dez centavos).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de julho de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4430/2009-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura Municipal de Bom Jesus das Selvas

Recorrente: Maria de Sousa Lira, ex-Prefeita, CPF nº 197.127.233-72, residente na Rua Icatu, s/nº, Centro, Bom Jesus das Selvas/MA, CEP 65395-000

Procuradores Constituídos: Antino Correa Noletto Júnior, OAB/MA nº 8.130, Cadidja Suzi de Almeida Eloi, OAB/MA nº 7.518, Sâmara Santos Noletto – OAB/MA 12.996, Carlos Eduardo Dias Almeida – OAB/MA nº 6.260

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 73/2012

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Recurso de reconsideração. Contas de governo. Exercício financeiro de 2008. Conhecido. Não provido. Manutenção do Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 73/2012 pela desaprovação das contas. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Bom Jesus das Selvas para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópias neste TCE.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 105/2018

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos que tratam de análise e julgamento do recurso de reconsideração interposto pela Senhora Maria de Sousa Lira, ex-Prefeita do Município de Bom Jesus das Selvas/MA, já qualificada nos autos, relativo ao exercício financeiro de 2008, ao Parecer Prévio PL-TCE nº 73/2012, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA em 23/09/2015, em que ora recorrente teve suas contas anuais de governo desaprovadas, conforme consta nos autos. Em ato contínuo, foram opostos Embargos de Declaração, sendo conhecido e negado provimento, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, inciso I, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258/2005, c/c os arts. 281, 282, inciso I, 286, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1256/2017-GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. conhecer do recurso, considerando que o mesmo está em conformidade com os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136 da Lei nº 8.258/2005;
2. negar provimento ao recurso, mantendo o Parecer Prévio PL-TCE nº 73/2012, que desaprovou as contas anuais do Prefeito do Município de Bom Jesus das Selvas, no exercício financeiro de 2008, de responsabilidade da Senhora Maria Sousa Lira, ex-Prefeita, em razão de que a irregularidade remanescente (divergência entre a receita total apurada e a receita contabilizada, constante no item 1.5 do Parecer Prévio recorrido) descumpra as normas constitucionais, legais e regulamentares;
3. dar ciência à Senhora Maria Sousa Lira, por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas para que produza os seus efeitos legais;
4. encaminhar à Câmara Municipal de Bom Jesus das Selvas/MA o presente processo, após o trânsito em julgado, acompanhado deste acórdão, do Parecer Prévio e das suas publicações no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para os seus fins legais e constitucionais;
5. recomendar ao Presidente da Câmara do Município de Bom Jesus das Selvas/MA, com fulcro no § 3º, do art. 31 da Constituição Federal, c/c o § 3º, do art. 56 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação;
6. arquivar as cópias dos autos, por meio eletrônico, para os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membros do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 07 de fevereiro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4932/2009-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Município de Governador Newton Bello/MA

Recorrente: Francimar Marculino da Silva, ex-Prefeito, CPF nº 055.651.383-53, residente e domiciliado na BR 316, km 210, Centro, Zé Doca/MA, CEP 65365-000

Recorridos: Acórdão PL-TCE n.º 578/2014 e Parecer Prévio PL-TCE N.º 106/2012

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chave – OAB/MA n.º 7.405, Antonio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior – OAB/MA n.º 5.759, Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA n.º 9.837; Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA n.º 8.307

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Recurso de reconsideração. Contas de governo. Prefeitura Municipal de Governador Newton Bello/MA. Exercício financeiro de 2007. Conhecimento. Não provimento. Manutenção do Parecer Prévio PL-TCE n.º 106/2012 pela desaprovação. Remessa das contas ao Poder Legislativo Municipal para os fins constitucionais e legais. Arquivamento de cópia no TCE após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 106/2018

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos que tratam de análise e julgamento do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Francimar Marculino da Silva, ex-prefeito, referente a Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de Governador Newton Bello /MA, no exercício financeiro de 2007, ao Parecer Prévio PL-TCE N.º 106/2012, que desaprovou a referida prestação de contas, mantida parcialmente em sede de Embargos de Declaração, conforme Acórdão PL-TCE n.º 578/2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1.º, inciso I, 129, inciso I, e 136 da Lei n.º 8.258/2005, c/c os arts. 281, 282, inciso I, 286, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer n.º 1126/2017-GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. conhecer do recurso, considerando que o mesmo está em conformidade com os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136 da Lei n.º 8.258/2005;
2. negar-lhe provimento, mantendo o Parecer Prévio PL-TCE n.º 106/2012, que desaprovou a Prestação de Contas Anual do Prefeito de Governador Newton Bello/MA, no exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Francimar Marculino da Silva, ex-Prefeito, considerando que as irregularidades remanescentes descumprem as normas constitucionais, legais e regulamentares;
3. recomendar a adoção de providências corretivas por parte da responsável ou de quem lhe haja sucedido para que não reincida no cometimento das impropriedades que possam violar os princípios que regem a Administração Pública;
4. dar ciência ao Senhor Francimar Marculino da Silva, por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas para que produza os efeitos legais;
5. encaminhar, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Governador Newton Bello/MA o processo em análise, acompanhado deste parecer e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas para os fins constitucionais e legais;
6. recomendar ao Presidente da Câmara Municipal de Governador Newton Bello/MA, com fulcro no § 3º, do art. 31 da Constituição Federal, c/c o § 3º, do art. 56 da Lei Complementar n.º 101, de 04/05/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação;
7. arquivar cópia dos autos, por via eletrônica neste TCE, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membros do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 07 de fevereiro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3656/2009-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação(FUNDEB) de Pindaré Mirim/MA

Recorrente: Isabela Nunes Correa, ex-Secretária de Finanças, CPF nº 652.085.103-59, residente e domiciliada na Rua São Benedito, s/nº, Habitado Alto do Bode, Pindaré Mirim/MA, CEP 65370-000

Procuradores constituídos: Silas Gomes Brás Júnior – OAB/MA nº 9.837, Elizaura Maria Rayol de Araújo – OAB/MA nº 8.307, Thainara Cristiny Sousa Almeida – OAB/MA nº 8.252, Amanda Carolina Pestana Gomes – OAB/MA nº 10.724, e Lays de Fátima Leite Lima – OAB/MA nº 11.263

Recorrido: Acórdão PL-TCE n.º 586/2013

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Recurso de reconsideração. Tomada de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Pindaré Mirim. Conhecimento. Faltas administrativas. Discordância parcial dos princípios aplicados à administração pública. Provimento parcial. Modificação do Acórdão PL-TCE nº 586/2013 de julgamento irregular para regular com ressalvas. Arquivamento de cópias no TCE após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 148/2018

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos que tratam de análise e julgamento do recurso de reconsideração interposto pela Senhora Isabela Nunes Correa, ex-Secretária de Finanças, por seus procuradores devidamente qualificados nos autos da Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais de Pindaré Mirim/MA, no exercício financeiro de 2008, contra a decisão desta Corte de Contas, constante no Acórdão PL-TCE nº 586/2013, que julgou irregular as contas do citado Fundo, mantida em sede embargos de declaração, conforme Acórdão PL-TCE nº 558/2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, inciso II, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258/2005, c/c os arts. 281, 282, inciso I, 286, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em entendimento com o Parecer nº 364/2017 – GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. conhecer do presente recurso, considerando que o mesmo está em conformidade com os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136 da Lei nº 8.258/2005;
2. dar provimento parcial ao recurso, modificando o Acórdão PL-TCE nº 586/2013, de julgamento irregular para regular com ressalvas, referente à Tomada de Contas Anual de Gestores do FUNDEB de Pindaré Mirim/MA, no exercício financeiro de 2008, de responsabilidade da Senhora Isabela Nunes Correa, ex-Secretaria e ordenadora de despesas, em razão de que as irregularidades remanescentes são de natureza formal, não causadoras de dano ao erário, bem como em virtude das diretrizes institucionais estabelecidas e aprovadas pelo Pleno deste Tribunal de Contas;
3. manter a multa aplicada no item “II” do Acórdão PL-TCE nº 586/2013, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da manutenção das falhas constantes do Relatório de Informação Técnica nº 186/2010-UTCOG-NACOG 03;
4. dar ciência a parte interessada por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
5. recomendar a adoção de providências corretivas por parte dos responsáveis ou de quem lhe haja sucedido para que não reincida no cometimento das impropriedades que possam violar os princípios que regem a Administração Pública;
6. arquivar neste TCE cópias dos autos por meio eletrônico, para os fins de direito, encaminhando em seguida a Câmara Municipal de Pindaré Mirim/MA, para os fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 28 de fevereiro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 7055/2016 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2006

Entidade Conveniente: Associação de Transgêneros do Maranhão - ATRAMA

Responsável: Daniel da Conceição, brasileiro, Presidente, portador do CPF 531.035.133-72, domiciliado na Rua da Cerâmica, nº 4, Bairro João de Deus, São Luís/MA. CEP 65.057-060

Entidade Concedente: Secretaria de Estado da Saúde

Responsável: Helena Maria Duailibe Ferreira, brasileira, Secretária, portadora do CPF 252.521.943-00, residente na Rua Minerva, nº 09, quadra 27, apto 1102, Edifício Imperial Residence, Bairro Renascença II, São Luís/MA. CEP 65.075-035

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas Especial, em razão da ausência de Prestação de Contas do Convênio nº 874/2006-SES, de responsabilidade do Senhor Daniel da Conceição, exercício financeiro de 2006. Retornar os autos à unidade técnica para a emissão de relatório de instrução.

DECISÃO PL-TCE Nº 47/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise da Tomada de Contas Especial, realizada em razão da ausência de Prestação de Contas do Convênio nº 874/2006-SES, por parte da Associação de Transgêneros do Maranhão, referente ao exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Senhor Daniel da Conceição, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 396/2017 do Ministério Público de Contas, decidem que os autos retornem à Unidade Técnica competente para análise e emissão de Relatório de instrução, tendo em vista a suposta ocorrência de dano ao erário, como demonstrado no Certificado de Auditoria nº 255/2016 (fls. 122/125), emitido pela Secretaria de Estado de Transparência e Controle, devendo ser cumprido o rito previsto no art. 120 da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de Fevereiro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 8577/2016 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2006

Entidade Conveniente: Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Sete Voltas de Cândido Mendes

Responsável: Luís Felipe de Bello Cardoso, brasileiro, Presidente, CPF 113.994.301, domiciliado no Povoado

Sete Voltas, Zona Rural, Cândido Mendes/MA. CEP: 65.280-000

Entidade Concedente: Secretaria de Estado da Saúde

Responsável: Helena Maria Duailibe Ferreira, brasileira, Secretária, CPF 252.521.943-00, residente na Rua Minerva, nº 09, quadra 27, apto 1102, Edifício Imperial Residence, Renascença II, São Luís/MA, CEP: 65.075-035

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas Especial, em razão da ausência de Prestação de Contas do Convênio nº 754/2006-SES, de responsabilidade do Senhor Luís Felipe de Bello Cardoso, exercício financeiro de 2006. Retornar os autos à unidade técnica para a emissão de relatório de instrução.

DECISÃO PL-TCE N.º 48/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise da Tomada de Contas Especial, realizada em razão da ausência de Prestação de Contas do Convênio nº 754/2006-SES, por parte da Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Cândido Mendes, referente ao exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Senhor Luís Felipe de Bello Cardoso, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 394/2017 do Ministério Público de Contas, decidem que os autos retornem à Unidade Técnica competente para análise e emissão de Relatório de Instrução, tendo em vista a suposta ocorrência de dano ao erário, como demonstrado no Certificado de Auditoria nº 255/2016 (fls. 122/125), emitido pela Secretaria de Estado da Transparência e Controle, devendo ser cumprido o rito previsto no art. 120 da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de Fevereiro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 699/2011-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial (Convênio)

Exercício financeiro: 2006

Entidades: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC (Concedente) e Prefeitura Municipal de Mata Roma (Conveniente)

Responsáveis: Lourenço José Tavares Vieira da Silva, ex-Secretário, CPF nº 000.603.053-04, residente e domiciliado no Conjunto Shis, quadra 13, conjunto 12, nº 04, Lago Sul, Brasília/DF, CEP 71635-120 e Carmem Silva Lira Neto, ex-Prefeita, CPF nº 618.356.413-34, residente e domiciliada na Rua Comandante R. Ancher, nº 355, Centro, Mata Roma/MA, CEP 65510-000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de contas especial. Convênio celebrado entre o Município de Mata Roma e a Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). Arquivamento. Superveniente ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Decisão PL-TCE N.º 49/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento de Tomada de Contas Especial instaurada pela Corregedoria-Geral do Estado (COGE), em decorrência do Convênio nº 50/2009, celebrado pela Secretaria de Estado da Educação SEDUC, em 15/04/2009, com a Prefeitura Municipal de Mata Roma, de

responsabilidade do Senhor Lourenço José Tavares Vieira da Silva e da Senhora Carmem Silva Lira Neto, para a aquisição de material didático e de expediente para as escolas do Município, mediante o repasse de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) de recursos financeiros estaduais, valor a ser acrescido de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de contrapartida municipal para a referida aquisição, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 51, inciso II, c/c o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado e o art. 1º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 082/2018–GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem:

1. arquivar os autos, sem julgamento de mérito, em razão da constatação da ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular da tomada de contas especial, em virtude da superveniente apresentação de prestação de contas do Convênio n.º 50/2009, a configurar a insubsistência do fato gerador da tomada de contas especial que foi instaurada;
2. dar ciência às partes interessadas através da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
3. encaminhar os autos ao órgão de origem, após a digitalização do processo em análise.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquize deque Nava Neto, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membros do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 28 de fevereiro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4243/2014-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Itaipava do Grajaú

Responsáveis: João Gonçalves de Lima Filho (Prefeito), CPF nº 363.335.493-04, domiciliado na Rua Grande, nº 54, Centro, Itaipava do Grajaú, CEP nº 65.948-000; Alaíde Gonçalves Leite (Secretária Municipal de Assistência Social), CPF nº 783.077.673-34, domiciliada na Avenida Bom Jesus, s/nº, Centro, Itaipava do Grajaú, CEP nº 65.948-000

Procuradores constituídos: Kleiton Gonçalves de Miranda, CRC/TO nº 2440/OS-9, com endereço profissional localizado na Santa Isabel, nº 01, qd. M, Sítio Campinas (conj. BASA), São Francisco, CEP nº 65.076-060, São Luís/MA; Antônio Guedes Paiva Neto, OAB/MA nº 7180

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas dos gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Itaipava do Grajaú, de responsabilidade do Senhor João Gonçalves de Lima Filho, (Prefeito) e da Senhora Alaíde Gonçalves Leite (Secretária Municipal de Assistência Social). Inexistência de irregularidades que causam dano ao erário. Julgamento regular com ressalva, com aplicação de multa. Encaminhamento de cópias de peças processuais ao Ministério Público de Contas/SUPEX.

ACÓRDÃO PL–TCE/MA Nº 456/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas dos gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Itaipava do Grajaú, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor João Gonçalves de Lima Filho (Prefeito) e da Senhora Alaíde Gonçalves Leite (Secretária Municipal de Assistência Social), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do

relatório e voto do Relator, e em desacordo com o Parecer nº 43/2018-GPROC4 do Ministério Público de Contas, em:

a - julgar regulares com ressalva a Tomada de Contas dos Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Itaipava do Grajaú, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor João Gonçalves de Lima Filho (Prefeito) e da Senhora Alaíde Gonçalves Leite (Secretária Municipal de Assistência Social), com fundamento no *caput* do art. 21 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da inexistência de irregularidade causadoras de dano ao erário e constante no Relatório de Instrução nº 9933/2017 UTCEX5/SUCEX20;

b – aplicar, solidariamente, aos responsáveis, Senhor João Gonçalves de Lima Filho (Prefeito) e Senhora Alaíde Gonçalves Leite (Secretária Municipal de Assistência Social), multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão dos atos registrados no Relatório de Instrução (RI) nº 4251/2017 UTCEX5/SUCEX20 (item 4.2, da seção III) que demonstram, patentemente, a ausência de contabilização das obrigações previdenciárias, parte patronal, assim como a ausência do recolhimento ao INSS das verbas previdenciárias inerentes à parte dos segurados, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, obedecida a gradação prevista no art. 274, *caput* e inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;

c – determinar o aumento do valor da multa decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

d – enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, nos termos da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 9 de maio de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4243/2014-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Itaipava do Grajaú

Responsável: João Gonçalves de Lima Filho (Prefeito), CPF nº 363.335.493-04, domiciliado na Rua Grande, nº 54, Centro, Itaipava do Grajaú, CEP nº 65.948-000

Procuradores constituídos: Kleiton Gonçalves de Miranda, CRC/TO nº 2440/OS-9, com endereço profissional localizado na Santa Isabel, nº 01, qd. M, Sítio Campinas (conjunto BASA), São Francisco, CEP nº 65.076-060, São Luís/MA; Antônio Guedes Paiva Neto, OAB/MA nº 7180

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas dos gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Itaipava do Grajaú, de responsabilidade do Senhor João Gonçalves de Lima Filho, Prefeito e ordenador de despesas. Emissão de Parecer Prévio pela Aprovação com ressalva das contas. Encaminhamento de cópias de peças processuais ao Ministério Público de Contas/SUPEX e à Câmara Municipal de Itaipava do Grajaú.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 164/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da

Constituição Estadual, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, e em desacordo com o Parecer nº 43/2018-GPROC4, do Ministério Público de Contas:

a- emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas do ex-Prefeito e ordenador de despesa do Fundo Municipal de Assistência Social de Itaipava do Grajaú, de responsabilidade do Senhor João Gonçalves de Lima Filho, exercício financeiro de 2013, em razão da inexistência de irregularidade causadoras de dano ao erário, descrito no Relatório de Instrução (RI) nº 9933/2017 UTCEX5/SUCEX20;

b – enviar uma via original deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos, à Câmara Municipal de Itaipava do Grajaú para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 9 de maio de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4063/2012–TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura Municipal de São Raimundo das Mangabeiras

Responsáveis: João Francimar de Carvalho Feitosa, CPF nº 279.686.773-00, residente na Avenida Rodoviária, s/nº, bairro São Francisco, São Raimundo das Mangabeiras-MA, CEP 65.840-000; Arenaldo Pereira Lima, CPF nº 279.685.103-68, residente na Rua Coelho Neto, s/nº, bairro São Francisco, São Raimundo das Mangabeiras-MA, CEP 65.840-000

Procuradores constituídos: Elmorane Brito Martins Coelho, OAB-MA nº 7648; Leone Napoleão de Souza Junior, OAB-MA nº 11393

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas anual dos gestores da Administração Direta do Município de São Raimundo das Mangabeiras, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade conjunta dos Senhores João Francimar de Carvalho Feitosa e Arenaldo Pereira Lima. Julgamento regular com ressalva. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal e à SUPEX.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 477/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas da Administração Direta do Município de São Raimundo das Mangabeiras, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade conjunta dos Senhores João Francimar de Carvalho Feitosa e Arenaldo Pereira Lima, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 71, II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 1º, II, c/c os arts. 10, II, §2º, 28 e 29 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, contrário ao parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – julgar regulares com ressalva as contas de gestão da Administração Direta do Município de São Raimundo das Mangabeiras, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade conjunta do Senhor João Francimar de Carvalho Feitosa, na qualidade de prefeito e ordenador de despesas, e do Senhor Arenaldo Pereira Lima, na qualidade de Secretário Municipal de Finanças e ordenador de despesas, sem o efeito do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/1990, conforme tese fixada pelo Plenário do STF no Recurso Extraordinário nº

848826/2016, em relação ao primeiro gestor, nos termos do art. 21, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das irregularidades formais remanescentes descritas no Relatório de Instrução nº 6654/2016-UTCEX/SUCEX18, enumeradas a seguir:

- a) Seção III, item 2.1 - Ausência de numeração dos documentos constantes dos processos de licitação realizados;
 - b) Seção III, item 2.2 – Ausência de numeração dos processos com dispensa e/ou inexigibilidade de licitação;
 - c) Seção III, item 2.3, alínea “a”- Irregularidade formal na Carta Convite n.º 03/2011;
 - d) Seção III, item 3.3 “a” - Despesas realizadas sem procedimento licitatório;
 - e) Seção III, item 3.3. “b” - Irregularidades formais na Tomada de Preços nº 056/2010;
- II – aplicar solidariamente aos gestores responsáveis, Senhor João Francismar de Carvalho Feitosa e Senhor Arenaldo Pereira Lima, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze dias), a contar da publicação deste acórdão, em decorrência dos atos praticados com infrações às normas legais e regulamentares, de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, descritos no item I acima;
- III – intimar o Senhor João Francismar de Carvalho Feitosa e o Senhor Arenaldo Pereira Lima, através da publicação do acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem e comprovem o recolhimento do valor da multa ora aplicada;
- IV – após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de São Raimundo das Mangabeiras o presente processo, incluindo as principais peças processuais, para conhecimento e demais providências;
- V - enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), após o trânsito em julgado, uma via original do acórdão e demais documentos necessários ao acompanhamento e cobrança da multa ora aplicada.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, e Joaquim Washington Luís de Oliveira, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de maio de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4063/2012–TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura Municipal de São Raimundo das Mangabeiras

Responsável: João Francimar de Carvalho Feitosa, CPF nº 279.686.773-00, residente na Avenida Rodoviária, s/nº, bairro São Francisco, São Raimundo das Mangabeiras-MA, CEP 65.840-000

Procuradores constituídos: Elmorane Brito Martins Coelho, OAB-MA nº 7648; Leone Napoleão de Souza Junior, OAB-MA nº 11393

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas anual dos gestores da Administração Direta do Município de São Raimundo das Mangabeiras, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor João Francimar de Carvalho Feitosa. Parecer prévio pela aprovação com ressalva. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 342/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, I, c/c o artigo 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, contrário ao parecer do Ministério Público de Contas em:

I – por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF,

emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas do ex-Prefeito e ordenador de despesa da Administração Direta do Município de São Raimundo das Mangabeiras, Senhor João Francimar de Carvalho Feitosa, exercício financeiro de 2011, em razão das irregularidades formais descritas no Relatório de Instrução nº 6654/2016-UTCEX/SUCEX18, enumeradas a seguir,

- a) Seção III, item 2.1 - Ausência de numeração dos documentos constantes dos processos de licitação realizados;
- b) Seção III, item 2.2 – Ausência de numeração dos processos com dispensa e/ou inexigibilidade de licitação;
- c) Seção III, item 2.3, alínea “a” - Irregularidade formal na Carta Convite nº 03/2011;
- d) Seção III, item 3.3 “a” - Despesas realizadas sem procedimento licitatório;
- e) Seção III, item 3.3. “b” - Irregularidades formais na Tomada de Preços nº 056/2010;

II – após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de São Raimundo das Mangabeiras o presente processo, incluindo as principais peças processuais, para conhecimento e demais providências.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, e Joaquim Washington Luís de Oliveira, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de maio de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3109/2008 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito – Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Município de Timon

Embargante: Maria do Socorro Almeida Waquim (Prefeita), CPF nº 079.110.093-68, residente na Rua Antonio Marques, nº 905, Parque Piauí, Timon/MA, CEP nº 65. 278-000

Procuradores constituídos: Thainara Cristiny Sousa Almeida (OAB/MA nº 8252), Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9837), Keno de Jesus Sodré de Souza (OAB/MA nº 8328), Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8307), Amanda Carolina Pestana Gomes (OAB/MA nº 10724) e Lays de Fátima Leite Lima (OAB/MA nº 11263)

Embargado: Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 88/2015

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Embargos de Declaração opostos pela Senhora Maria do Socorro Almeida Waquim. Conhecimento do recurso. Provimento parcial. Alterado o decisório vergastado. Manutenção da desaprovação das contas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 605/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da prestação de contas anual do prefeito de Timon, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade da Senhora Maria do Socorro Almeida Waquim, que opôs embargos de declaração ao Parecer Prévio PL-TCE nº 88/2015, que desaprovou as referidas contas, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

a) conhecer dos embargos de declaração, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b) dar provimento parcial aos Embargos de Declaração, por entender que há contradição, no decisório prolatado, tão somente para modificar a redação do item 1 do decisório vergastado, que passará a ter a seguinte redação:

“1- emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais de governo do Município de Timon, relativas ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade da Prefeita Maria do Socorro Almeida Waquim, constantes dos autos do Processo nº 3109/2008-TCE, com fulcro no art. 8º, § 3º, inciso III, c/c art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), em razão da prestação de contas não

representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município, e descumprir os postulados de controle, planejamento e equilíbrio fiscal, conforme consubstanciado nas irregularidades descritas no Relatório de Informação Técnica nº 421/2008 – UTEFI/ NEAUD II e no Relatório de Informação Técnica Conclusivo nº 160/2009 UTCOG-NACOG 2, a saber: itens 1.1, 1.3, 4.5, 8.3 e 13.1.1.”

c) manter os demais termos do Parecer Prévio PL-TCE nº 88/2015;

d) notificar o interessado desta decisão.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de junho de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4413/2011-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Prefeito – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Duque Bacelar

Recorrentes: Francisco Flávio Lima Furtado, ex-Prefeito, CPF nº 396.299.293-68, residente e domiciliado na Av. Rosalino, nº 167, Centro, Duque Bacelar/MA, CEP nº 65625-000

Procurador constituído: Udedson Batista Tavares Mendes - OAB/MA nº 7943

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 22/2015

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Recurso de reconsideração. Prestação de contas anual de Prefeito. Conhecimento. Provimento parcial. Reforma do Parecer Prévio nº 22/2015. Manutenção pela desaprovação das contas. Arquivamento eletrônico de cópias no TCE após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 632/2018

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos que tratam de análise e julgamento do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Francisco Flávio Lima Furtado, ex-Prefeito, por seus procuradores devidamente qualificados nos autos da prestação de contas anual de Prefeito de Duque Bacelar/MA, no exercício financeiro de 2010, ao Parecer Prévio PL-TCE nº 22/2015, que desaprovou as contas, mantida em sede embargos de declaração, conforme Acórdão PL-TCE nº 690/2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, inciso I, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258/2005, c/c os arts. 281, 282, inciso I, 286, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 938/2017 – GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. conhecer do recurso, considerando que o mesmo está em conformidade com os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136 da Lei nº 8.258/2005;
2. dar provimento parcial, tão somente para excluir as irregularidades apontadas nas alíneas “a, c, d, e, f e h” do item I do Parecer Prévio PL-TCE nº 22/2015, mantendo o julgamento pela desaprovação, relativo à prestação de contas anual de governo de Duque Bacelar/MA, no exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Francisco Flávio Lima Furtado, considerando que as irregularidades remanescentes descumpriram normas legais e regulamentares;
3. manter os demais itens constantes no Parecer Prévio PL-TCE nº 22/2015;
4. dar ciência a parte interessada por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
5. recomendar a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe haja sucedido para

que não reincidente no cometimento das impropriedades que possam violar os princípios que regem a administração pública;

6. arquivar neste TCE cópia dos autos por meio eletrônico, para os fins de direito, encaminhando em seguida à Câmara Municipal de Duque Bacelar/MA, para os fins constitucionais e legais.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 13 de junho de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 7620/2016-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial (Convênio)

Exercício financeiro: 2006

Concedente: Secretaria de Estado da Saúde – SES

Conveniente: Associação dos Produtores Rurais do Povoado Vila dos Bandeirantes, no Município de Bom Jardim/MA

Responsáveis: Helena Maria Duailibe Ferreira, ex-Secretária de Saúde, CPF nº 252.521.943-00, residente e domiciliada na Rua Minerva, nº 9, Q. 27. Apto. 1102, Condomínio Imperial Residence, Renascença II, CEP 65075-035, São Luís/MA; Herivelton Sousa Passos, ex-Presidente, CPF nº 772.142.343-00, residente e domiciliado no Povoado Vila dos Bandeirantes, Zona Rural, CEP 65380-000, Bom Jardim/MA

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite.

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de contas especial. Convênio nº 819/2006-SES celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde (SES) e a Associação dos Produtores Rurais do Povoado Vila dos Bandeirantes, no Município de Bom Jardim/MA. Superveniência da IN TCE/MA nº 50/2017. Arquivamento sem julgamento de mérito. Encaminhamento à Procuradoria-Geral do Estado do Maranhão. Publicação.

DECISÃO PL-TCE N.º 207/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento de tomada de contas especial instaurada em decorrência da falta de prestação de contas final do Convênio nº 819/2006-SES, termo às fls.73/79, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde (SES) e a Associação dos Produtores Rurais do Povoado Vila dos Bandeirantes, no Município de Bom Jardim/MA, de responsabilidade da Senhora Helena Maria Duailibe Ferreira, ex-Secretária e o Senhor Herivelton Sousa Passos, ex-Presidente, tendo por objeto a construção de poço artesiano no povoado Tirirical, para o qual foi fixado o repasse estadual de R\$ 144.987,46 (cento e quarenta e quatro mil novecentos e oitenta e sete reais e quarenta e seis centavos), a ser acrescido de contrapartida da conveniente, no importe de R\$ 4.484,15 (quatro mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e quinze centavos), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em conformidade com o Parecer nº 268/2018 GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem:

1. arquivar, sem julgamento de mérito, o processo em análise, com amparo no art. 14, § 3º, e art. 25, *caput*, da Lei nº 8.258/2005, haja vista que a incidência da norma contida no *caput* do art. 22 da Instrução Normativa IN-TCE/MA nº 50/2017 exclui a possibilidade de desenvolvimento válido e regular do processo, ante a decadência da atuação administrativa do Tribunal de Contas, dado o transcurso de mais de cinco anos entre a data do evento (inadimplência de prestação de contas, recaindo em 01/03/2007) e a data em que foi efetivamente instaurada a

Tomada de Contas Especial, em 10/07/2015;

2. determinar o encaminhamento dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, para a apreciação do valor de alçada no caso estabelecido, e, se for necessário, a propositura, perante o Poder Judiciário, da ação de ressarcimento de danos causados ao erário, nos termos do inciso II do § 2º do art. 22 da IN TCE/MA nº 50/2017, arquivando-se antes no Tribunal de Contas, por meio eletrônico, peças do presente processo;

3. dar ciência às partes interessadas através da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de junho de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1227/2017 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício Financeiro: 2008

Entidade Conveniente: Prefeitura Municipal de Urbano Santos/MA

Responsável: Alexsander Ferreira Carneiro – brasileiro, Prefeito, portador do CPF nº 330.962.283-53, residente na Rua Q, nº 07, Quadra 10, Cohatrac I, São Luís/MA. CEP: 65.000-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas Especial (TCE) nº 140/2015, interposta pela Corregedoria Geral do Estado (CGE), referente ao Convênio nº 111/2015, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Prefeitura Municipal de Urbano Santos, de responsabilidade do gestor, Senhor Alexsander Ferreira Carneiro, exercício financeiro de 2008. Arquivamento em meio eletrônico os autos. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Secretaria de Estado de Transparência e Controle, para os fins legais.

DECISÃO PL-TCE N.º 232/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise da Tomada de Contas Especial, referente ao Convênio nº 111/2008-SES, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Prefeitura Municipal de Urbano Santos, de responsabilidade do gestor, Senhor Alexsander Ferreira Carneiro, exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer Ministerial nº 301/2018 GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) arquivar por meio eletrônico os autos considerando que o transcurso de largo período de tempo impõe óbices inquestionáveis ao novo exercício do contraditório, da ampla defesa, da garantia de produção de provas pelas entidades epígrafadas e em atenção à racionalização administrativa e economia processual previstas no § 3º do art. 14 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 265 do Regimento Interno do TCE/MA;

b) dar conhecimento à Secretaria de Estado de Transparência e Controle desta decisão.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de agosto de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 5566/2017 – TCE

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2009

Concedente: Secretaria de Estado da Saúde

Interessado: Carlos Eduardo de Oliveira Lula, CPF nº 912.886.063-20, residente na Rua dos Juritis, Apt. 305, Jardim Renascença, São Luís-MA, CEP 65.075-240

Conveniente: Prefeitura Municipal de Lago Verde

Responsável: Raimundo Almeida, CPF nº 134.673.013-04, residente na Rua Newton Bello, nº 16, Centro, Lago Verde-MA, CEP 65.705-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde, em razão da não prestação de contas do Convênio nº 203/2009-SES, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Prefeitura Municipal de Lago Verde, no exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular. Dano ao erário. Imputação de débito ao gestor.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 748/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde, em razão da não prestação de contas do Convênio nº 203/2009-SES, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Prefeitura Municipal de Lago Verde, no exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, §3º, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 591/2018-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem:

I – julgar irregulares as contas do Convênio nº 203/2009-SES, celebrado entre o Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado da Saúde (SES), e a Prefeitura Municipal de Lago Verde, no exercício financeiro de 2009;

II – condenar o ex-gestor do Município de Lago Verde, Senhor Raimundo Almeida, ao pagamento de débito no valor de R\$ 311.264,32 (trezentos e onze mil, duzentos e sessenta e quatro reais e trinta e dois centavos), em razão da não prestação de contas dos recursos públicos repassados através do Convênio nº 203/2009-SES;

III – intimar o Senhor Raimundo Almeida, através da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor do débito ora imputado.

IV – determinar o arquivamento eletrônico das principais peças processuais neste TCE-MA para os fins legais.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de agosto de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2022/2016 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2006

Entidade Conveniente: Prefeitura de São João do Sóter

Responsável: Ivan Santos Magalhães, brasileiro, Prefeito, portador do CPF 064.649.803-78, residente na Rua Grande, s/nº, São João do Sóter/MA. CEP: 65.612-000

Entidade Concedente: Secretaria de Estado da Saúde - SES

Responsável: Marcos Antônio Barbosa Pacheco – Secretário Estadual (sucessor)

Procuradores constituídos: José Clemente Figueiredo de Almeida, OAB/MA nº 4.598, Gustavo Araujo Vilas Boas, OAB/MA nº 7.506.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas Especial, em razão da ausência de Prestação de Contas do Convênio nº 654/2006, por parte da Prefeitura Municipal de São João do Sóter, de responsabilidade do Senhor Ivan dos Santos Magalhães, exercício financeiro de 2006. Retornar a Unidade Técnica.

DECISÃO PL-TCE N.º 268/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise da Tomada de Contas Especial, referente ao Convênio nº 654/2006-SES, tendo como objeto a construção de Unidade Mista de Saúde, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Prefeitura Municipal de São João do Sóter, exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do gestor, Senhor Ivan Santos Magalhães, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 391/2017 do Ministério Público de Contas, decidem que retornem à Unidade Técnica.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e João Jorge Jinkings Pavão, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de agosto de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 13974/2016 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício Financeiro: 2014

Representados: Prefeitura Municipal de Vargem Grande, J. B. P. Da Silva (CNPJ nº 00.301.997/0001-10 e Auto Posto Dragão (CNPJ nº 08.294.332/0001-00)

Responsáveis: Edvaldo Nascimento dos Santos (Prefeito) e João Batista Pereira da Silva (Proprietário da JBP da Silva-ME)

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, representado pelos Procuradores Jairo Cavalcanti Vieira, Douglas Paulo da Silva e Flávia Gonzalez Leite

Procuradores constituídos: Daniel Luís Silveira, OAB/MA nº 8.366, Thais K. L. Mesquita, OAB/MA nº 8.458 e Bruno de Oliveira Dominici, OAB/MA nº 13.337

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Trata-se da análise da Representação, em desfavor do Município de Vargem Grande, J.B.P. da Silva e Auto Posto Dragão, oferecida pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, referente ao exercício financeiro de 2014. Juntada dos autos à Tomada de Contas do exercício financeiro de 2014 do FUNDEB.

DECISÃO PL-TCE nº 269/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, Trata-se da análise do mérito da Representação oferecida pelo Ministério Público de Contas com assento nessa Corte de Contas em desfavor da Prefeitura Municipal de Vargem Grande sob a responsabilidade de Edvaldo Nascimento dos Santos, Prefeito, exercício financeiro de 2014., os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer Ministerial nº 816/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela juntada dos autos à Tomada de Contas Anual de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do município de Vargem Grande, exercício financeiro de 2014, para que as irregularidades que porventura apuradas por esta Corte de Contas sejam incorporadas e aquilatas no julgamento daquelas, de acordo com o art. 43, I, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e João Jorge Jinkings Pavão, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de agosto de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 7622/2016-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial – Convênio nº 531/2006

Exercício financeiro: 2006

Concedente: Secretaria de Estado da Saúde (SES)

Responsável: Carlos Eduardo de Oliveira Lula (Secretário de Estado), CPF 912.886.063-20, endereço: Rua dos Juritis, AP 305, Jardim Renascença, São Luís/MA, CEP: 65.075-240

Conveniente: Prefeitura Municipal de Parnarama

Responsável: Raimundo Silva Rodrigues da Silveira (Prefeito), CPF 054.664.153-91, endereço: Rua 06, s/nº, bairro Agrovema, Parnarama/MA. CEP: 65.640-000,

Procurador(es) constituído(s): não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Especial. Convênio nº 531/2006. Encaminhamento à Procuradoria Geral do Estado do Maranhão. Arquivamento eletrônico dos autos.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 271/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde (SES), objetivando apurar a responsabilidade quanto à omissão no dever de prestar contas referente ao Convênio nº 531/2006, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde (SES), de responsabilidade do Senhor Carlos Eduardo de Oliveira Lula (Secretário de Estado) e a Prefeitura Municipal de Parnarama, de responsabilidade do Senhor Raimundo Silva Rodrigues da Silveira (Prefeito), referente ao projeto de construção de 89 unidades sanitárias a serem edificadas concomitantemente às unidades habitacionais do Programa de Habitação Popular no referido município, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando do Parecer nº 450/2017 do Ministério Público de Contas, em:

I. determinar o arquivamento eletrônico da Tomada de Contas Especial, no exercício financeiro de 2006, sem julgamento do mérito, pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo ou por racionalização administrativa e economia processual, nos termos do art. 25 da Lei Orgânica nº

8.258/2005, combinado com o art. 22 da Instrução Normativa TCE/MA nº 50/2017;

II. encaminhar os autos ao órgão de representação judicial do ente da Federação lesado, Procuradoria Geral do Estado do Maranhão, para, se alcançar o valor de alçada, e se for o caso, a propositura da ação de ressarcimento de danos causados ao erário, perante o Poder Judiciário.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, e o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Conta Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de agosto de 2018.

José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 7983/2017-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial – Convênio nº 231/2009

Exercício financeiro: 2009

Concedente: Secretaria de Estado da Cultura e Turismo (SECTUR)

Responsável: Diego Galdino de Araújo (Secretário de Estado), CPF 016.580.903-57, endereço: Rua H 20, Quadra 02, número 30, Parque Shalom, CEP: 65.073-000, São Luís/MA.

Conveniente: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Paruá

Responsável: José Nilton Marreiros Ferraz (Prefeito), CPF 215.549.353-34, endereço: Rua Duque de Caxias, número 79, Centro, CEP: 65.272-000, Santa Luzia do Paruá/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Especial. Convênio nº 231/2009. Encaminhamento à Procuradoria Geral do Estado do Maranhão. Arquivamento eletrônico dos autos.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 273/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Cultura e Turismo objetivando apurar a responsabilidade quanto à omissão no dever de prestar contas referente ao Convênio nº 231/2009, celebrado entre a Secretaria de Estado da Cultura e Turismo, de responsabilidade do Senhor Diego Galdino de Araújo (Secretário de Estado) e a Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Paruá, de responsabilidade do Senhor José Nilton Marreiros Ferraz (Prefeito), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando do Parecer nº 215/2018 do Ministério Público de Contas, em:

I. determinar o arquivamento eletrônico da Tomada de Contas Especial, de responsabilidade do Senhor José Nilton Marreiros Ferraz (Prefeito), sem julgamento do mérito, devido à ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 25 da Lei Orgânica nº 8.258/2005, combinado com o art. 22 da Instrução Normativa TCE/MA nº 50/2017;

II. encaminhar os autos à Procuradoria Geral do Estado do Maranhão para avaliar o valor da alçada, e se for o caso impetrar medidas cabíveis no âmbito do Poder Judiciário, a fim de reparar eventual dano ao erário.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, e o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Conta Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de agosto de 2018.

José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Álvaro César de França Ferreira

Relator

Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite

Processo nº 9238/2017 - TCE/MA

Natureza: Representação

Objeto: Descumprimento de obrigação do controle externo

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano

Responsável: Flávia Alexandrina Coelho Almeida Moreira, CPF nº 405.873.393-49, residente e domiciliada na Rua das Paparaubas, nº 02, Aptº. 501, Jardim São Francisco, CEP 65.076-000, São Luis/MA.

Procurador constituído: Cauê Ávila Aragão, OAB/MA nº 12.139

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Representação. Conforme Portaria TCE/MA nº 278/2017 e a Instrução Normativa TCE/MA nº 018/2008, com base no Relatório nº 009/2017 – UTCEX04/SECEX12. De acordo com o Ministério Público de Contas. Aplicar multa à gestora. Apensar os autos ao Processo nº 3380/2018.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 762/2018

Vistos, relatados e discutidos esses autos, que tratam através do Relatório de Acopanhamento nº 009/2017 – UTCEX04/SUCEX12, conforme disposto no art. 3º da Instrução Normativa TCE/MA nº 18/2008, onde observa que a Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano deixou de informar no Portal Convênio Web, a celebração dos Convênios nº 001/2017, 002/2017, 003/2017, 004/2017, 005/2017, 006/2017 e 007/2017, os quais foram publicados no Diário Oficial do Estado em 02 de junho de 2017, no entanto, não foram comunicados a este Tribunal, descumprindo assim o determinado no art. 3º mencionada IN TCE/MA nº 18/2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso XXII, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária plenária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 615/2018 – GPROC03, do Ministério Público de Contas, acordam:

a) Aplicar à responsável, Senhora Flávia Alexandrina Coelho Almeida Moreira, a multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por evento, totalizando um valor de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), com fundamento no art. 274, § 3º, III do Regimento Interno, em razão do descumprimento dos prazos estabelecidos na Instrução Normativa TCE/MA nº 18/2008, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias a contar da publicação oficial deste decisório;

b) Determinar o apensamento destes autos ao Processo nº 3380/2018, que trata da Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano, exercício financeiro de 2017;

c) Enviar, após trânsito em julgado, cópia deste acórdão e demais documentos necessários Ministério Público de Contas/SUPEX para execução da multa ora aplicada no valor total de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), tendo como devedora a Senhora Flávia Alexandrina Coelho Almeida Moreira.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de agosto de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 969/2017 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão-

FAPEMA

Interessado: Alex Oliveira Souza, CPF nº 592.010.454-68, residente na rua Seringueiras, número 06, Renascença, São Luís-MA, CEP 65.075-380

Responsável: Marcos Antônio Ferreira de Araújo, CPF nº 209.527.673-68, residente na Rua 04, Quadra F, Casa 05, Residencial Araras, São Luis-MA, CEP 65.064-512

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas especial instaurada pela Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão (FAPEMA), em razão da não prestação de contas de recursos públicos repassados através do Programa de Apoio a Programas de Pós-Graduação *Stricto Sensu* – EDITAL FAPEMA Nº 39/2013. Dano ao erário. Imputação de débito.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 764/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de tomada de contas especial instaurada pela Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão (FAPEMA), em razão da não prestação de contas de recursos públicos repassados através do Programa de Apoio a Programas de Pós-Graduação *Stricto Sensu* – EDITAL FAPEMA Nº 39/2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 590/2018-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem:

I – julgar irregular a tomada de contas especial instaurada pela Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão (FAPEMA) em decorrência da não prestação de contas de recursos repassados através do Programa de Apoio a Programas de Pós-Graduação *Stricto Sensu* – EDITAL FAPEMA Nº 39/2013 ao servidor Marcos Antônio Ferreira de Araújo;

II – condenar o responsável, Senhor Marcos Antônio Ferreira de Araújo, ao pagamento do débito no valor atualizado de R\$ 55.606,50 (cinquenta e cinco mil, seiscientos e seis reais e cinquenta centavos), em razão da não prestação de contas dos recursos públicos repassados através do EDITAL FAPEMA Nº 39/2013;

III – intimar o Senhor Marcos Antônio Ferreira de Araújo, através da publicação do acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor do débito ora imputado;

IV – determinar o arquivamento eletrônico das principais peças processuais neste TCE-MA para os fins legais. Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de agosto de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2880/2015-TCE

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Câmara Municipal de São João do Sóter

Responsável: Cícero de Jesus Costa Rocha (Presidente), CPF nº 444.763.963-72, Residente na Rua Eugênia Campos, nº 340, Centro, São João do Sóter-MA, CEP: 65615-000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de São João do Sóter, exercício financeiro de 2014. Julgamento regular.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 769/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de São João do Sóter, de responsabilidade do Senhor Cícero de Jesus Costa Rocha, no exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, *caput*, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 244/2018 do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as contas prestadas pelo Senhor Cícero de Jesus Costa Rocha, com fundamento no art. 20 da Lei nº 8.258/2005, dando-lhe quitação na forma do parágrafo único do referido dispositivo.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de agosto de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 5621/2018 – TCE/MA (digital)

Natureza: Representação (Medida Cautelar)

Exercício financeiro: 2018

Representante: Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

Representado: Carlos Eduardo Fonseca Belfort (CPF nº 026.559.333-62), Prefeito de Miranda do Norte, no período de 01/01/2017 a 31/12/2020, residente na Rua Ítalo Freitas, s/n, Centro, Miranda do Norte, CEP nº 65.270-000.

Representada: J. L Raquel Comércio e Serviços. (CNPJ nº 19.165.970/0001-75), Pessoa Jurídica de Direito Privado, com sede na Travessa São José, nº 100, Centro, Bacuri-MA, CEP nº 65.270-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, em desfavor do município de Miranda do Norte/MA, representado pelo Senhor Carlos Eduardo Fonseca Belfort, Prefeito e da empresa J L Raquel Comércio e Serviços., acerca de indícios de inidoneidade da empresa contratada e de irregularidades no contrato celebrado, que tem como objeto o fornecimento de pacotes de ferramentas de informática e materiais diversos, no exercício financeiro de 2018. Conhecer da representação. Deferir a medida cautelar. Citar. Determinar. Comunicar.

DECISÃO PL-TCE N.º 365/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à representação formulada por Ministério Público de Contas, em desfavor do município de Miranda do Norte/MA, representado pelo Senhor Carlos Eduardo Fonseca Belfort, Prefeito e da empresa J L Raquel Comércio e Serviços., acerca de indícios de inidoneidade da empresa contratada e de irregularidades no contrato celebrado, que tem como objeto o fornecimento de pacotes de ferramentas de informática e materiais diversos, no exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, §1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 450/2018-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer a representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundado no art. 43, inciso VII, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

b) deferir a medida cautelar pleiteada, inaudita altera pars, nos termos do art. 75, caput da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 e determinar ao Senhor Carlos Eduardo Fonseca Belfort, Prefeito do Município de Miranda do Norte, que:

b1) se abstenha de realizar pagamentos em favor da empresa J L Raquel Comércio e Serviços (CNPJ nº 19.165.970/0001-75), até o julgamento de mérito da presente representação, em razão de indícios de inidoneidade para a execução do objeto contratado e de irregularidade na execução do contrato, no exercício financeiro de 2018, na forma do art. 37, caput, e inciso XXI, arts. 3º, caput, 7º, inciso III, §1º, 8 e 65, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e art. 27, §1º, da Lei Estadual nº 7.799/2002;

b2) envie ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão as cópias dos processos de licitatórios relativos a todas as contratações realizadas pelo município com a empresa representada, em atendimento a Instrução Normativa TCE/MA nº 34, de 19 de novembro de 2014;

c) citar o Senhor Carlos Eduardo Fonseca Belfort, Prefeito e o representante legal da empresa J L Raquel Comércio e Serviços., para que, se assim desejar, se pronunciem sobre a representação, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data da publicação do decisório, nos termos dos arts. 127, caput e 75, §3º da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

d) determinar à Unidade Técnica responsável o efetivo monitoramento do cumprimento desta deliberação;

e) comunicar ao representante o inteiro teor da presente decisão.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de outubro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Atos dos Relatores

Processo nº 5557/2016 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2015

Ente da federação: Presidente Médici

Entidade: Fundo Municipal de Saúde- FMS

Responsável: Fabiana de Sousa Costa Luso (Secretária Municipal de Saúde)

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

DESPACHO Nº 979/2018/GCONS7/JWLO

Considerando o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal e o art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA Nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 17.979/2018 – UTCEX 3/ SUCEX 16, encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação nº 140/2018 /GCONS7/JWLO.

São Luís, 03 de dezembro de 2018.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Atos da Presidência

RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 301, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2018.

Abre ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, crédito suplementar no valor de R\$ 730.000,00 (setecentos e trinta mil reais), para o fim que especifica.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do art. 5º da Lei Estadual nº 10.788, de 10.1.2018 (LOA), e de conformidade com o disposto no art. 43, parágrafo 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17.3.1964, combinado com o inciso I do parágrafo 1º do art. 40 da Lei Estadual nº 10.638, de 14.7.2017,

RESOLVE:

Art. 1º Fica aberto ao Tribunal de Contas do Estado, na forma da Nota de Orçamento 2018NO00011, o crédito suplementar no valor de R\$ 730.000,00 (setecentos e trinta mil reais), destinados a reforço de dotação consignada no vigente Orçamento, conforme Anexo I desta Resolução.

Art. 2º Os recursos para atender ao presente crédito decorrem de anulação parcial de dotações consignadas no vigente Orçamento, dentro do mesmo órgão e da mesma categoria de programação, conforme Anexo II desta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de dezembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

| ANEXO I | | | | | | | |
|---|--------------------------------|-----------------------------|----------------------------|---------------------------|---------------------|------------|--|
| Exercício de 2018 | | RECURSOS DE TODAS AS FONTES | | | | | |
| 020000 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO | | | | | | | |
| 020101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO | | | | | | | |
| QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA - QDD | | | | | | | |
| CÓDIGO | ESPECIFICAÇÃO | ESFERA | NATUREZA DA DESPESA | FONTE | VALOR EM R\$ 1,00 | | |
| | | | | | DETALHADO | TOTAL | |
| 02101-01.122.0316.3062 | Construção do Prédio Anexo | F | 4.4.90.00 | 0301 | 730.000,00 | 730.000,00 | |
| RECURSOS DO TESOURO ORDINÁRIOS | RECURSOS DO TESOURO VINCULADOS | RECURSOS DE OUTRAS FONTES | PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS | OUTRAS DESPESAS CORRENTES | DESPESAS DE CAPITAL | TOTAL | |
| 730.000,00 | - | - | - | - | 730.000,00 | 730.000,00 | |
| ANEXO II | | | | | | | |
| Exercício de 2018 | | RECURSOS DE TODAS AS FONTES | | | | | |
| 020000 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO | | | | | | | |
| 020101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO | | | | | | | |
| QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA - QDD | | | | | | | |
| CÓDIGO | ESPECIFICAÇÃO | ESFERA | NATUREZA DA DESPESA | FONTE | VALOR EM R\$ 1,00 | | |
| | | | | | DETALHADO | TOTAL | |
| 02101-01.032.0316.2349 | Fiscalização Externa | F | 4.4.90.00 | 0301 | 730.000,00 | 730.000,00 | |
| RECURSOS DO TESOURO ORDINÁRIOS | RECURSOS DO TESOURO VINCULADOS | RECURSOS DE OUTRAS FONTES | PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS | OUTRAS DESPESAS CORRENTES | DESPESAS DE CAPITAL | TOTAL | |
| 730.000,00 | - | - | - | - | 730.000,00 | 730.000,00 | |

RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 302, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2018.

Abre ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, crédito suplementar no valor de R\$ 687.300,00 (seiscentos e oitenta e sete mil e trezentos reais), para o fim que especifica.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do art. 5º da Lei Estadual nº 10.788, de 10.1.2018 (LOA), e de conformidade com o disposto no art. 43, parágrafo 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17.3.1964, combinado com o inciso I do parágrafo 1º do art. 40 da Lei Estadual nº 10.638, de 14.7.2017,

RESOLVE:

Art. 1º Fica aberto ao Tribunal de Contas do Estado, na forma da Nota de Orçamento 2018NO00010, o crédito suplementar no valor de R\$ 687.300,00 (seiscentos e oitenta e sete mil e trezentos reais), destinados a reforço de dotação consignada no vigente Orçamento, conforme Anexo I desta Resolução.

Art. 2º Os recursos para atender ao presente crédito decorrem de anulação parcial de dotações consignadas no vigente Orçamento, dentro do mesmo órgão e da mesma categoria de programação, conforme Anexo II desta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de dezembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

| ANEXO I | | | | | | |
|---|--------------------------------|-----------------------------|----------------------------|---------------------------|---------------------|------------|
| Exercício de 2018 | | RECURSOS DE TODAS AS FONTES | | | | |
| 020000 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO | | | | | | |
| 020101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO | | | | | | |
| QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA - QDD | | | | | | |
| CÓDIGO | ESPECIFICAÇÃO | ESFERA | NATUREZA DA DESPESA | FONTE | VALOR EM R\$ 1,00 | |
| | | | | | DETALHADO | TOTAL |
| 02101-01.122.0316.3062 | Construção do Prédio Anexo | F | 4.4.90.00 | 0101 | 687.300,00 | 687.300,00 |
| RECURSOS DO TESOURO ORDINÁRIOS | RECURSOS DO TESOURO VINCULADOS | RECURSOS DE OUTRAS FONTES | PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS | OUTRAS DESPESAS CORRENTES | DESPESAS DE CAPITAL | TOTAL |
| 687.300,00 | - | - | - | - | 687.300,00 | 687.300,00 |
| ANEXO II | | | | | | |
| Exercício de 2018 | | RECURSOS DE TODAS AS FONTES | | | | |
| 020000 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO | | | | | | |
| 020101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO | | | | | | |
| QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA - QDD | | | | | | |
| CÓDIGO | ESPECIFICAÇÃO | ESFERA | NATUREZA DA DESPESA | FONTE | VALOR EM R\$ 1,00 | |
| | | | | | DETALHADO | TOTAL |
| 02101-01.032.0316.2349 | Fiscalização Externa | F | 4.4.90.00 | 0101 | 687.300,00 | 687.300,00 |
| RECURSOS DO TESOURO ORDINÁRIOS | RECURSOS DO TESOURO VINCULADOS | RECURSOS DE OUTRAS FONTES | PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS | OUTRAS DESPESAS CORRENTES | DESPESAS DE CAPITAL | TOTAL |
| 687.300,00 | - | - | - | - | 687.300,00 | 687.300,00 |